

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0286/05**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa obrigar que os centros comerciais e de serviços com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) a implantar ambulatório médico no local, dotados de desfibriladores e a colocar à disposição dos freqüentadores ambulâncias (sem especificar a quantidade).

A justificativa apresentada salienta a necessidade e os benefícios de colocar à disposição dos freqüentadores de centros comerciais e de serviços com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ambulatório médico e ambulâncias aduzindo que são locais de grande concentração de pessoas e, em caso de serem acometidas de mal súbito, que exija socorro imediato sob risco de morte, poderias ser prontamente atendidas no local, circunstância que aumentaria a possibilidade de sua sobrevivência.

A questão está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste, na faculdade do poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6^a ed., pg. 363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergências, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral.”

A Lei Orgânica do Município, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares.

O artigo 213, por sua vez, nos incisos I e III, estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo. A conjugação de tais preceitos ampara o presente projeto.

A propositura em análise, insere-se exatamente na hipótese do artigo 213, inciso I. Os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de freqüência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, constata-se a existência do interesse público, considerando que a medida visa proteger a vida de todos os freqüentadores.

No entanto, há necessidade de se estabelecer o número de ambulância que os referidos estabelecimentos deverão colocar a disposição de seus freqüentadores, uma vez que este se traduz em um ônus imposto ao particular em decorrência do exercício do poder do polícia do Poder Público, e deve vir expresso em lei (em sentido formal e material), tendo em vista que, consoante preceitua o inciso II, do art. 5º da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Esta mesma ordem de considerações se impõe no tocante à cláusula de multa, que não pode ser relegada para a fixação em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, seja pelas razões acima formuladas, como também pelo fato de que cabe somente à lei inovar a ordem jurídica, constituindo fonte primária do direito, o regulamento é fonte secundária e encontra-se adstrito a criar regras para sua fiel execução.

Há ainda a necessidade de se estabelecer prazo para que os estabelecimentos que se inserem nas disposições da propositura em apreço se adaptem a inovação legislativa por ela introduzida, uma vez que não seria razoável,

nas circunstâncias, que aqueles estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento, tenham obrigatoriedade na presente propositura logo após sua entrada em vigor, tendo em conta que esta adaptação demanda a tomada de algumas medidas que exigem prazo razoável.

Por fim, deve ser suprimido o art. 4º da propositura, uma vez que o mesmo não trata de matéria relacionada com o objeto do projeto, e nos termos do disposto no inc, II, do art. 7º, da Lei nº 95, de 26/02/98, a lei não conterà matéria estranha a seu objeto, ou a este não vinculada por pertinência.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensa da a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado pelos artigos 13, I; 37, "caput", art. 160, III e 213, I e III da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE, nos termos do substitutivo.

Assim, a fim de se adequar o projeto às considerações acima formuladas e à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº /05 AO PROJETO DE LEI Nº 286/05.

Dispõe sobre a instalação de ambulatório e aquisição de ambulância em Centros Comerciais e de Prestação de Serviços.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os centros comerciais e de prestação de serviços, existentes e os que vierem a ser construídos no Município de São Paulo, ficam obrigados a implantar ambulatório medido para ministrar primeiros socorros e a adquirir e colocar a disposição de todos os freqüentadores que forem acometidos de mal súbito, 01 (uma) ambulância.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei os centros comerciais e de serviços a que se refere o caput deste artigo são aqueles que tenham área construída superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), excluídas as áreas de estacionamento, e tenham, ainda, 1.000 (mil) ou mais funcionários.

Art. 2º Os ambulatórios referidos no artigo anterior deverão contar com no mínimo um médico clínico geral e um auxiliar de enfermagem e ter os equipamentos necessários para ministrar primeiros socorros, inclusive desfibriladores cardíacos para atendimento de pessoas acometidas por parada cardíaca.

Art. 3º As ambulâncias a que se faz referência o art. 1º, deverão dispor de sinais identificadores, bem como estar minimamente equipada para socorrer e transportar freqüentadores e funcionários acometidos por mal súbito ou acidente em suas dependências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo as ambulâncias deverão contar com pessoa credenciada por curso de primeiros socorros, além de um ajudante.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), duplicada na reincidência.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se reincidência a constatação de nova infração no prazo de 6 (seis) meses, contados da lavratura do auto da infração anteriormente constatada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Os centros comerciais e de prestação de serviços referidos no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da publicação do regulamento de que trata o artigo anterior, para se adaptarem às disposições desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em relação ao mérito, as Comissões competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE

ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”